



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.022 DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

**“Emenda ao PL 6.022/2013, que Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.”**

## **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprimam-se os incisos IV e VII do artigo 3º, do Projeto de Lei 6.022/2013, conforme a justificação que se segue:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.845, decorre da sanção sem vetos do PLC nº 3 de 2013. Inobstante, na mesma data em que foi sancionada, ou seja, 1º de agosto de 2013, foi encaminhada mensagem à Senhora Presidente da República, subscrita pelos Srs. Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e da Secretaria das Mulheres, propondo a alteração da referida Lei sob o fundamento de que “o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas”.

Por tal motivo, foi apresentado pelo Executivo o PL 6022/2013, de 6 de outubro de 2013, propondo alterações no art. 2º e no art. 3º, IV da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Outros três Projetos de Lei também foram apresentados em relação à Lei nº 12.845/2013, dois dos quais por sua revogação total, o PL 6033/2013 e o PL 6055/2013, e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

um deles o PL 6061/2013, propondo ampla alteração (dos arts. 1º, 2º, 3º, III e supressão dos incisos IV e VII, do art. 3º). Ocorre que apesar de não haver texto expresso nesse sentido, diante da imprecisão terminológica de diversos dispositivos da Lei em questão e da normatização infralegal existente, justificamos as propostas de supressão, nos seguintes termos:

### **SUPRESSÃO DO INCISO IV**

O pedido de supressão gira em torno na expressão “profilaxia da gravidez”, uma vez que o caput, bem como os demais incisos, estabelecem o caráter obrigatório dos procedimentos em todos os hospitais da rede do SUS, ferindo o princípio constitucional da “objeção de consciência” inscrito na Constituição Federal (art. 5º, VIII), porquanto que o referido inciso, em outras palavras, determina a prescrição médica “pílula do dia seguinte” a mulheres vítimas de violência sexual. É de conhecimento público, laico e médico, que este medicamento, quando ingerido após a fecundação, evento que pode ocorrer poucas horas depois do ato sexual e impossível de ser determinado nesse momento, atua pela alteração da parede do útero, impedindo a implantação ou nidação do embrião, sendo, portanto, abortivo.

Esta obrigatoriedade fere a Constituição Federal ao impor, a quem quer que seja, e em especial, aos agentes de saúde, a prescrição deste medicamento, como medida profilática de gravidez, ou seja, antes mesmo de constatar a sua existência, uma vez que para ser eficaz deverá ser ingerido pela vítima no período máximo de até setenta e duas horas. Portanto, a referida “profilaxia da gravidez” tem como objetivo a interrupção da mesma, caso tenha havido a fecundação. A priori tal procedimento levará à prescrição generalizada deste medicamento antes mesmo da vítima ter tempo de decidir se quer ou não levar adiante a possível gestação.

### **SUPRESSÃO DO INCISO VII**

Colocamos em pauta a supressão do inciso VII, visto que não Serem competentes os hospitais fazer orientação jurídica, ainda que a título de “informações”, sobre “direitos legais” ou “serviços sanitários disponíveis”. Ora, no que se refere a esta última expressão, os procedimentos já estão delineados nos incisos anteriores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, temos que a lei pretende induzir ao aborto. Já existe “excludente de punibilidade” para a realização de aborto no caso de estupro, conforme a letra do Código Penal.

Na redação dada pela Lei nº 12.845, de 2013, facilita-se à vítima poder dispor do ato abortivo sem a necessidade de que o próprio agente de saúde apresente tal alternativa. Ao assim estabelecer, a Lei não respeita dos mais sagrados princípios da Constituição Federal, presente no caput do art. 5º, isto é, “a inviolabilidade do direito à vida”, onde se inscreve o direito à vida aquele que há de nascer, ou seja, nascituro.

Brasília/DF, de de 2013.

**João Campos**  
**Deputado Federal**